



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600953-37.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI**  
**REPRESENTANTE: CARLOS NANTES BOLSONARO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA - RJ132163**  
**REPRESENTADOS: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de representação ajuizada por Carlos Nantes Bolsonaro em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, Jorge José Santos Pereira Solla, Orlando Silva de Jesus Junior, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Humberto Sérgio Costa Lima e dos responsáveis pelos perfis @BiaBotana e @VotoÚtilLula, no Twitter, em razão da veiculação de postagens supostamente contendo **desinformação e propaganda eleitoral negativa** do candidato à presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

O representante alega, em síntese, que as postagens impugnadas veicularam “informações falsas acerca dos motivos que levaram à redução do preço da gasolina”, distorcendo a percepção do eleitor quanto a imagem do governo Bolsonaro e enaltecendo o candidato Lula, com mensagens que vinculam a redução do valor à sua liderança nas pesquisas (ID 158015407, p. 2).

Requer a concessão de tutela de urgência, **para que sejam determinadas diligências de identificação dos responsáveis pelos perfis, bem assim para que sejam removidas as publicações localizadas nas URLs indicadas na inicial.**

Pleiteia, ainda, que seja expedido ofício à empresa Twitter para determinar **a imediata retirada das publicações objeto desta ação** e, ao final, postula a confirmação da medida liminar, com a remoção definitiva do conteúdo propagandístico eleitoral ilícito, a abstenção de veiculá-lo e a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, no patamar máximo, a cada um dos representados.

**É o relatório.**

O caso é de indeferimento da petição inicial, em razão da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* do representante (art. 3º da Res.-TSE nº 23.608/2019).

Como se sabe, nos termos da jurisprudência desta Corte, **mandatários políticos**, por não estarem contemplados no rol taxativo previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, não possuem legitimidade para ajuizar, junto a este Tribunal Superior, representação por propaganda eleitoral atinente às eleições presidenciais, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, "é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 26.6.2019).

3. Recurso especial desprovido.

(REspEI nº 0600124-57/SP, rel. Min. Carlos Horbach, publicado em 4.2.2022)

Consta do voto proferido pelo Ilustre Ministro Carlos Horbach, no precedente acima mencionado, a seguinte e expressiva passagem (p. 2-3):

**Assim, por não constar do referido rol e tendo em vista que a representação não objetiva tutelar direito individual**, mas, sim, a igualdade entre os participantes do certame, o pré-candidato/cidadão não detém legitimidade ativa, devendo, se assim desejar, "levar o fato de que tiver notícia ao conhecimento do Ministério Público ou do juiz eleitoral para que providenciem o que for de direito" (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*, 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 518). [sem grifos no original]

Na verdade, tem-se como pacificada nesta Corte Superior a orientação segundo a qual **apenas** diretório nacional de partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral (MPE) podem ajuizar representação por propaganda eleitoral irregular nas eleições presidenciais:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em tema de propaganda eleitoral antecipada, em eleição presidencial, as representações intentadas no Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional das agremiações partidárias legitimadas, ou, quando não muito, por ele previamente encampadas ou autorizadas.

2. As supostas omissão, contradição e obscuridade apontadas denotam o mero inconformismo com os fundamentos do acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(Rp nº 243-47/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 21.8.2014)

Esse entendimento tem se mantido invariável tanto nos processos relativos às eleições do ano de 2018 (Rp nº 0600562-24/DF, rel. Min. Carlos Horbach, *DJe* de 15.6.2018; Rp nº 0600329-27/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 18.4.2018; Rp nº 0601372-69/AC, rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 20.9.2019; e Rp nº 0601786-94/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Mural eletrônico de 19.11.2018) quanto naqueles atinentes à disputa eleitoral de 2022 (Rp nº 0600154-91/DF, de minha relatoria, *DJe* de 30.3.2022; Rp nº 0600064-83/DF, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 11.2.2022; e Rp nº 0600007-87/DF, de minha relatoria, *DJe* de 30.3.2022).

Ante o exposto, considerada a ausência de legitimidade *ativa ad causam* do representante, indefiro a petição inicial e, como consequência, nego seguimento a esta representação, prejudicado o pedido liminar, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC e do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 8 de setembro de 2022.

Publique-se.

Ministra **MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI**  
Relatora